

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA – NT N° 15/2025**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MPV nº 1.300, de 21/05/2025, em
atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN nº
01/2002**

Edson Martins de Moraes

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura,
Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2025 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica vem atender a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o “órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Examina-se, neste documento, a Medida Provisória (MP) nº 1.300, de 21 de maio de 2025, editada pelo Presidente da República nos termos do art. 62 da Constituição e submetida ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 586 de 2025 (na origem), a qual “altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022”.

Cumpre destacar que esta Nota Técnica se limita à apresentação de subsídios referentes tão somente ao texto da MP nº 1.300/2025 na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser, oportunamente, objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Exposição de Motivos (EM) nº 24/2024 MME, de 7 de junho de 2024, que acompanha a MP em análise, esclarece que a proposição objetiva modernizar o setor elétrico brasileiro, promovendo maior eficiência, competitividade e transparência:

A proposta privilegia três pilares – a redução da desigualdade energética, com o alívio tarifário para

famílias de baixa renda, a liberdade de escolha para os consumidores e a correção de distorções na alocação de custos – em prol de um setor elétrico sustentável e capaz de potencializar o desenvolvimento socioeconômico do País.

Nesse contexto, a MP endereça três grandes eixos: a estruturação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, a ampliação da liberdade de escolha do consumidor e a alocação mais equilibrada de encargos setoriais. Assim, a proposta conciliaria o pilar social com o fortalecimento da competitividade do setor elétrico, fomentando um ambiente favorável à atração de investimentos e eliminando distorções históricas na distribuição de custos setoriais.

Segundo a EM n.º 24/2024 MME, destacam-se as seguintes medidas relacionadas com a adequação de encargos tarifários:

- redução do impacto social das cotas de Angra 1 e Angra 2, por meio da inclusão dos consumidores livres na base de adquirentes da energia produzida pelas usinas, resultando em uma distribuição da aquisição compulsória dessa geração mais aderente à configuração atual do sistema físico e comercial, suportada até então apenas pelos consumidores regulados;
- redução do impacto social do incentivo à Geração Distribuída, por meio da inclusão dos consumidores livres na base de consumidores que suportam esse incentivo por meio da CDE, com a redistribuição mais justa do ônus decorrente dos incentivos à geração distribuída, atualmente suportados apenas pelos consumidores regulados;
- distribuição equitativa da CDE pelo consumo, por meio da alocação mais justa dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, com rateio proporcional ao consumo, independentemente do nível de tensão;
- melhor definição do autoprodutor, com estabelecimento de limites para a autoprodução equiparada, reestabelecendo os objetivos originais da autoprodução e promovendo a distribuição mais justa de encargos; e
- limitação dos descontos no uso da rede para o segmento consumo, garantindo uma estrutura tarifária mais justa e sustentável ao longo do tempo, sem comprometer contratos atuais.

Finalmente, o documento ministerial acrescenta que a MP contempla, ainda:

- saneamento do passivo financeiro do risco hidrológico, com solução a partir de mecanismo comercial e concorrencial para pagamento dos montantes financeiros em litígio na liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo;
- fortalecimento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, com ampliação das suas ferramentas de atuação, para bem exercer sua competência de viabilizar a comercialização de energia elétrica;
- aprimoramento do incentivo à irrigação e aquicultura, com flexibilização das regras para descontos especiais concedidos às atividades de irrigação e aquicultura, incentivando o consumo em horários mais adequados ao sistema; e
- aprimoramento das regras de descentralização de atividades pela Agência Nacional de Energia Elétrica junto às agências estaduais conveniadas.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1/2002-CN refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Durante a análise da MP nº 1.300/2025, não foram encontrados elementos que apontassem para uma repercussão líquida, certa e inescapável de natureza financeira ou orçamentária sobre receitas ou despesas públicas da União decorrente de suas disposições.

4. CONCLUSÃO

São esses os subsídios julgados relevantes para a apreciação da MP nº 1.300/2025 sob a ótica estrita do exame de sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

EDSON MARTINS DE MORAIS
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA